



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 523/2021

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer após ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao senhor Prefeito do Município, Renato Carvalho Fernandes, encaminho em anexo para vossa apreciação as Leis ja existentes de algumas cidades, onde o serviço de apoio comunitário de rua ja esta legalizado ha alguns anos, solicito a urgencia da elaboração deste Projeto de Lei que “Dispõe sobre normas gerais para o Serviço Privado de Interesse Público de Apoio Comunitário de Rua ou Serviço Comunitário de Rua no Município de Araguari, e dá outras providências”, pois esta classe de trabalhadores precisa ter a sua regulamentação junto aos órgãos municipais e de segurança para exercer com legitimidade sua profissão em nosso município.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal Araguari, Estado Minas Gerais, sala das sessões, 23 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO JOAQUIM VIEIRA -PSL
VEREADOR

APROVADO 16 votos
REPROVADO votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 23/02/2021



Acrescentar que, além dessas lei, há uma extensa jurisprudência no sentido de que a PM não pode intervir no trabalho, inclusive com julgados em Araguari mesmo...

NATUREZA: CRIMINAL

ARTIGO: 328 do Código Penal

AUTOR DO FATO: Valdeni dos Santos de Almeida

ADVOGADO: Dr. Fernando Carlos Gomes – OAB/MG 49.286

AUTOR: Ministério Público

Audiência [...]

“Acolho a manifestação ministerial retro com razões desta decisão e considerando a atipicidade do fato, eis que a conduta do autor não se adequa a nenhum crime, determino o arquivamento do feito. P. R. I. Presentes intimados na audiência. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição, devendo secretaria fazer as comunicações necessárias”.

NATUREZA: CRIMINAL

ARTIGO: 328 do Código Penal

AUTOR DO FATO: Clécio Santos de Sousa

ADVOGADO: Dr. Fernando Carlos Gomes – OAB/MG 49.286

AUTOR: Ministério Público

Audiência [...] Aberta a audiência, O(a) Ilustre Representante do Ministério Público manifestou: compulsando os autos, verifica-se que o fato é atípico, uma vez que não restou demonstrado o uso de arma de fogo ou mesmo de desempenho de funções típicas de segurança pública, pelo que não houve usurpação de função pública, nos termos do art. 328 do CP. Desse modo, requeiro o arquivamento do feito ante a atipicidade da conduta. Pela MM Juíza foi proferida a seguinte decisão: “acolho a manifestação ministerial retro com razões desta decisão e considerando a atipicidade do fato, eis que a conduta do autor não se adequa a nenhum crime, determino o arquivamento do feito. Presentes intimados na audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo as comunicações necessárias”.

P E E E 1 T U E A

D E

ITURAMA

d

LEI N° 4.841, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

"Dispõe sobre normas gerais para o Serviço
Privado de Interesse Público de APOIO ou
SERVIÇO COMUNITÁRIO DE RUA no
município de Iturama e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais
prestadores dos serviços privados de Apoio Comunitário de Rua no Município de Iturama,
em conformidade com a Lei Federal nº 12.009/09. de 29 de julho de 2009 e Resolução
356/10, de

02 de agosto de 2010 do CONTRAN.

Art. 2º Para efeitos da presente Lei, entender-se-á como Serviço
Comunitário de Rua os serviços privados de apoio comunitário de rua, realizados por meio
de veículo automotor, tipo motocicleta e/ou motoneta destinados ao monitoramento e
suporte aos imóveis residenciais e comerciais contratantes no Município de Iturama, o qual
se constitui em atividade compatível e não se confunde com os serviços desenvolvidos
pelos órgãos de segurança pública.

Art. 3º Expressamente vedado o uso de qualquer espécie de armas de fogo
ou congêneres, bem corno de qualquer aparelho elou equipamento de controle e/ou
domínio individual, tais como cassete, algemas» sprays para imobilização ou de efeito
moral, utilizados pelos órgãos de segurança pública ou serviços de vigilância especializada,
pública e/ou privada, assim como de emblemas, sinais, roupas ou uniformes que possam
ser confundidos com os mencionados serviços, notadamente com os das forças armadas ou
policiais militares.

Art. 4º Os serviços privados de Apoio Comunitário de Rua por motocicleta
são declarados de interesse público, sujeitando-se no âmbito dos interesses locais às
disposições desta Lei, e compreende:

I - a observação, quando solicitada, do movimento de chegada e saída dos
moradores em sua residência;

II - a observação, quando solicitada, do movimento de abertura e
fechamento dos estabelecimentos comerciais;

Prefeitura Municipal de Iturama

Avenida Alexandrita, 1314- Jardim Eldorado - Fone: (34) 3411 -9500 - CEP: 38.280-000 - iturama MG
CNPJ 18.457.242/0001-74

www.ituram&mg.gov.br P R E E 1 T I J R A

O E

ITURAMA

Feliz de quem vive aqui

III - o acompanhamento de abertura e fechamento de portões dos imóveis;

IV - o monitoramento e a comunicação aos moradores, comerciantes, ou à
polícia e/ou responsáveis pelos serviços de segurança pública, de qualquer anormalidade
em veículos estacionados na rua;

V - o monitoramento e a comunicação aos moradores, comerciantes, ou à
polícia e/ou responsáveis pelos serviços de segurança pública, da presença de pessoas
estranghas e/ou com atitudes suspeitas na rua ou nas proximidades de residências, comércio

ou veículos.

Art. 50 O Serviço Comunitário de Rua no Município de Iturama será prestado por empresas de profissionais dedicados à prestação de tais serviços.

Art. 60 As empresas de Serviço Comunitário de Rua ficam obrigadas a obtenção de alvarás e autorizações perante os órgãos competentes da Administração Municipal, bem como pelo acompanhamento e encaminhamento da documentação pertinente ao registro dos profissionais prestadores de serviços.

Art. 7º As empresas de serviço comunitário de rua responsabilizar-se-ão, também, por quaisquer danos e/ou prejuízos causados por seus proprietários, diretores ou empregados a terceiros em razão dos serviços prestados.

Parágrafo único. As empresas prestadoras do serviço comunitário de rua realizarão suas atividades em veículo automotor, tipo motocicleta e/ou motoneta, licenciado como veículo de aluguel, alocado especificamente para esta finalidade, com as características e equipamentos de segurança definidos pela Resolução nº 356/10, de 02 de agosto de 2010, do CONTRAN com alterações posteriores.

Art. 8º As empresas prestadoras de serviço comunitário de rua, para a obtenção dos registros, alvarás e/ou autorizações a serem expedidas pela Administração Pública Municipal, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - todos os condutores terem completado 21 anos;

II - possuir habilitação, categoria B;

III - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos autorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IV - deverão apresentar, ainda, a seguinte documentação pessoal:

Carteira de Identidade;

a)

Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

b)

Prefeitura Municipal de Iturama

Avenida Alexandrita, 1314- Jardim Eldorado - Fone: (34) 3411-9500 CEP: 38.280-0004 Iturama - MG
CNPJ 18.457.242/0001-74

www.iturahia.mg.gov.br/PREFEITURA

DE

'\$ITURAMA

Feliz de quem vive aqui

.-

c) Atestado de Residência comprovando residir no Município de Iturama há pelo menos 02 (dois) anos;

d) Certidão Negativa Criminal;

C)

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Iturama e do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iturama-MG. 25 de outubro de 2019.

ANDERSON BERNARDIPS DE OLIVEIRA

Prefeito do Município de Iturama/MG

1

Autoria: Vereadores Carlos Alberto Correa da Silva - Carlito, Fabricio Adão Dias Amaral - Fabrício Ainalar e Luiz Paulo Dias de Freitas - Paulinho Dias.

Prefeitura Municipal de Iturama

Avenida Atexandrita, 1 314 - Jardim Eldorado - Fone: (34) 3411-9500 - CEP: 38.280-000 - Iturama - MG

www.iturama.mg.gov.br

CNPJ 18.457.242/0001-74

23/10/2018

Câmara Municipal de Ouro Fino

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

LEI No. 2.832/2018

LEI No. 2.832/2018

“Dispõe sobre normas gerais para o Serviço Privado

de Interesse Público do APOIO ou SERVIÇO

COMUNITÁRIO DE RUA no Município de Ouro

Fino e dá outras providências.”

ANTÔNIO CARLOS FRANCELI, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe conferem o cargo, especialmente nos termos do artigo 57, § 8o, da lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1o – Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais prestadores dos serviços privados de Apoio Comunitário de Rua no Município de Ouro Fino, em conformidade com a Lei Federal no 12.009/09, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356/10, de 02 de agosto de 2010 do CONTRAN.

Art. 2o – Para efeitos da presente Lei, entender-se-á como Serviço Comunitário de Rua os serviços privados de apoio comunitário de rua, realizados por meio de veículo automotor, tipo motocicleta e/ou motoneta, destinados ao monitoramento e suporte aos imóveis residenciais e comerciais contratantes no Município de Ouro Fino, o qual se constitui em atividade compatível e não se confunde com os serviços desenvolvidos pelos órgãos de segurança pública.

Art. 3o – É expressamente vedado o uso de qualquer espécie de armas de fogo ou congêneres, bem como de qualquer aparelho e/ou equipamento de controle e/ou domínio individual, tais como cassetetes, algemas, sprays para imobilização ou de efeito moral, utilizados pelos órgãos de segurança pública ou serviços de vigilância especializada, pública e/ou privada, assim como de emblemas, sinais, roupas ou uniformes que possam ser confundidos com os mencionados serviços, notadamente com os das forças armadas ou polícias militares.

Art. 4o – Os serviços privados de Apoio Comunitário de Rua por motocicleta é declarado de interesse público, sujeitando-se no âmbito dos interesses locais às disposições desta Lei, e compreende:
a observação, quando solicitada, do movimento de chegada e saída dos moradores em sua residência;
a observação, quando solicitada, do movimento de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais;
o acompanhamento de abertura e fechamento de portões dos imóveis;
o monitoramento e a comunicação aos moradores, comerciantes, ou à polícia e/ou responsáveis pelos serviços de segurança pública, de

qualquer anormalidade em veículos estacionados na rua; o monitoramento e a comunicação aos moradores, comerciantes, ou à polícia e/ou responsáveis pelos serviços de segurança pública, da presença de pessoas estranhas e/ou com atitudes suspeitas na rua ou nas proximidades de residências, comércio ou veículos.

Art. 5º – Como forma de incentivo ao associativismo e ao cooperativismo o Serviço Comunitário de Rua no Município de Ouro Fino será prestado exclusivamente por profissionais vinculados a entidades associativas representativas da respectiva categoria profissional ou por cooperativa de profissionais exclusivamente dedicados à prestação de tais serviços.

Art. 6º – As associações e/ou cooperativas responsabilizar-se-ão pela expedição dos alvarás e autorizações perante os órgãos competentes da Administração Municipal, bem como pelo acompanhamento e encaminhamento da documentação pertinente ao registro dos profissionais prestadores de serviços.

Art. 7º – As associações e/ou cooperativas responsabilizar-se-ão, também, por quaisquer danos e /ou prejuízos causados pelos seus associados ou cooperados a terceiros em razão dos serviços prestados.

Parágrafo único – Os associados ou cooperados prestadores do serviço comunitário de rua realizarão suas atividades em veículo <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/materia/2BA16E57/03AMGVjXh4yiR6DB-QkC85dcjRPY5AhfZNltriM9deNb-wd59BB6nDUi58zCERM...>

1/223/10/2018

Câmara Municipal de Ouro Fino
automotor, tipo motocicleta e/ou motoneta, licenciado como veículo de aluguel, alocado especificamente para esta finalidade, com as características e equipamentos de segurança definidos pela Resolução no 356/10, de 02 de agosto de 2010, do CONTRAN.

Art. 8º – Os associados e/ou cooperados, para a obtenção dos registros, alvarás e/ou autorizações a serem expedidas pela Administração Pública Municipal, deverão atender aos seguintes requisitos:

ter completado 21 anos;
possuir habilitação, por pelo menos 2(dois) anos na categoria;
ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos autorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
os associados e/ou cooperados, deverão apresentar, ainda, a seguinte documentação pessoal:

Carteira de Identidade;
Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF/MF;
Título de Eleitor acompanhado de comprovante de estar em dia com as obrigações eleitorais;
Certificado de Reservista acompanhado de comprovação de estar em dia com as obrigações militares;
Atestado de Residência comprovando residir no Município de Ouro Fino há pelo menos 2 (dois) anos;

Certidão Negativa Criminal;

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Ouro Fino e do Estado de Minas Gerais.

§ 1º—A exigência prevista no inciso III do presente artigo será exigível após o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º—A exigência prevista nos incisos I e III do presente artigo não será exigível de substitutos e/ou prestadores de serviços eventuais ou folguistas, os quais deverão estar devidamente cadastrados como tais nas entidades associativas e ou cooperativas prestadoras do serviço comunitário de rua.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 22 de outubro de 2018.

ANTÔNIO CARLOS FRANCELI

Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:

Marcos Aurélio dos Santos

Código Identificador: 2BA16E57

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 23/10/2018. Edição 2363

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/materia/2BA16E57/03AMGVjXh4yiR6DB-QkC85dcjRPY5AhfZNltriM9deNb-wd59BB6nDUi58zCERM...>

2/2

LEI N. 11.275, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de lei no 525/2001, deputado Afanasio Jazadji - PFL)

Dispõe sobre o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, entidades de guardas noturnos particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o - A Secretaria da Segurança Pública, através da Divisão de Registros Diversos - DRD do Departamento de Identificação e Registros Diversos - DIRD, efetuará o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, expedindo o competente certificado de autorização de funcionamento.

Parágrafo único - São consideradas entidades privadas, para efeito do que trata o "caput" deste artigo, as indústrias, o comércio, os condomínios, os estabelecimentos de ensino, de serviços e afins.

Artigo 2.o - Para efetivação do registro, as entidades interessadas deverão apresentar prova de existência de pessoa jurídica, designação do responsável pelo pessoal da vigilância, apresentação do plano completo do uniforme, informação pormenorizada sobre as armas de propriedade de entidade e comprovante de recolhimento das taxas devidas.

§ 1.o - Os requerimentos solicitando o registro tratado nos artigos anteriores serão subscritos pelos Prefeitos Municipais, quando se tratar de Guarda Municipal, prevista no artigo 144, § 8o, da Constituição Federal; pelos representantes legais, quando se tratar de pessoa jurídica; pelo presidente, quando se tratar de guarda noturna.

§ 2.o - Os profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua deverão solicitar o seu registro em requerimento oficial, assinado pelo requerente.

Artigo 3.o - As guardas noturnas particulares são entidades sem fins lucrativos e serão mantidas por eventuais contribuições espontâneas dos beneficiários do serviço de vigilância noturno exercida. **§ 1.o** - Em nenhuma hipótese a entidade de guarda noturna poderá firmar contrato de vigilância com fins econômicos.

§ 2.o - Os certificados de registro terão validade anual, até 31 de dezembro de cada ano. O pedido de renovação, salvo justo motivo, deverá ser entregue na DRD, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao do vencimento.

§ 3.o - As entidades de guarda noturna de Campinas e de Santos continuam regidas pelas leis que as instituíram e sujeitam-se ao controle e orientação policiais estabelecidos nesta lei.

§ 4.o - As entidades de guardas noturnas particulares ficarão sob controle do Delegado de Polícia Titular do Município e, na Capital, do Diretor do DRD em que exercem suas atividades.

Artigo 4.o - Os agentes prestadores do serviço de vigilância credenciados pela Divisão de Registros Diversos receberão as seguintes denominações: Agente de Segurança Municipal, Agente de Segurança Patrimonial, Agente de Segurança Noturno e Agente de Segurança Comunitária para guardas de rua.

§ 1.o - Os requisitos mínimos para os registros de agentes prestadores de serviços de vigilância são os seguintes:

1. ser brasileiro;
2. ser maior de 21 (vinte e um) anos;
3. ser alfabetizado;
4. ter sido apto em exame psicotécnico realizado em clínica especializada, credenciada pela DRD;
5. estar quite com o serviço militar;
6. não possuir antecedentes criminais;

7. possuir carteira profissional para os que trabalham com vínculo empregatício;
8. possuir comprovante de inscrição, para os autônomos, na Prefeitura Municipal e no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
9. comprovar domicílio.

§ 2.o - As credenciais dos agentes prestadores de serviços de vigilância deverão ser renovadas bienalmente, com apresentação da documentação mencionada, filiação ao órgão ou associação de classe da categoria e comprovante de participação e aproveitamento em curso de habilitação e manuseio com armas de fogo, ministrado por clubes de tiro habilitados pelo Exército Brasileiro, para os agentes que portarem armas de fogo quando em serviço.

Artigo 5.o - O armamento utilizado pelo agente prestador do serviço deverá ser de propriedade da entidade empregadora e, no caso do Agente de Segurança Comunitária, deverá ser de propriedade do próprio agente.

Artigo 6.o - O uniforme dos agentes prestadores de serviço de vigilância não poderá ser objeto de confusão ou assemelhado com os das Forças Armadas ou Polícia Militar.

Artigo 7.o - As normas de constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores para os estabelecimentos financeiros são regidas pela Lei federal no 7102, de 22 de junho de 1983, pela Lei federal no 8863, de 28 de março de 1994, ficando, ainda, tais atividades obrigadas ao cumprimento do contido no artigo 38 do Decreto no 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto no 1592, de 10 de agosto de 1995.

Artigo 8.o - O não-cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará as entidades e os prestadores do serviço de vigilância às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - impedimento do exercício das atividades;

III - multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFESPs;

IV - suspensão do registro;

V - cassação do registro.

Artigo 9.o - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas no Decreto no 50.301, de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 2002

GERALDO ALCKMIN

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de dezembro de 2002.

LEI N. 11.275, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de lei no 525/2001, do deputado Afanasio Jazadji - PFL)

Dispõe sobre o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, entidades de guardas noturnos particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua

Retificação do D.O. de 4-12-2002Na pág. 2

Artigo 2o - ..., na 6a linha

Onde se lê: propriedade de entidade ...

Leia-se: propriedade da entidade ...

Artigo 7o - ..., na 6a linha

Onde se lê: pela Lei federal no 8863, ...

Leia-se: alterada pela Lei federal no 8863, ...